



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº** 264/2004  
**Sessão:** 63ª Ordinária de 04 de maio de 2004  
**Processo de Recurso Nº:** 1/1590/97  
**Auto de Infração Nº:** 1/9712632  
**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância  
**Recorrido:** Luamanda Cosméticos Ltda  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS**– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque.Redução de Base cálculo após a realização de trabalho pericial. Artigos infringidos: 101, I; 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.Penalidade aplicada à prevista no artigo 123 III “b” da Lei nº 12.70/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **Luamanda Cosméticos Ltda:**

*“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada p/ nota fiscal modelo 1 ou 1ª = Omissão de Saídas.Após levantamento no fluxo de entradas e saídas de mercadorias, levando-se em conta o estoque inicial e final do exercício de 1995, constatou-se omissão de vendas no montante de R\$ 73.181,18 sem a devida documentação legal, conforme discriminado no totalizador quantitativo em anexo”.*

Base de Cálculo: (Ufir) 103.641,38

ICMS	17.619,03
MULTA	41.456,55

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 101,I, 120 e 126 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "b", do Decreto 21.219/91.

Através da Ordem de Serviço nº 97/01978, o agente do fisco foi designado para realizar a fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1995.

Nas Informações Complementares o atuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída verificada no exercício de 1995, anexando cópias dos inventários e planilhas que serviram de base para autuação. (fls. 03 a 109).

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que houve equívocos no trabalho realizado pelo auditor. Levantamento realizado pela impugnante identifica diferenças nas quantidades indicadas nas planilhas de entrada, saída e posição dos inventários.(Fls.115 a 141).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia, com o objetivo de averiguar as alegativas de defesa, bem como refazer as planilhas elaboradas pelo agente fiscal. Com base no Laudo Pericial (fls.145 e 146) , decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, confirma a decisão singular, de parcial procedência do feito fiscal, aplicando, ainda, a penalidade prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1995, no montante de: R\$ 73.181,18

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

*Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.*

*Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.*

*I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.126. A nota fiscal será emitida:*

*I – Antes de iniciada a saída das mercadorias.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais.

Consoante preceitua o artigo 59, II do decreto nº 25.468/99, o julgador singular requer a realização de Perícia.

O trabalho pericial confirmou a prática de omissão de vendas, entretanto em valores inferiores ao exigido na inicial, sendo elaborado um novo quadro totalizador.

O autuado manifestou-se sobre o laudo pericial alegando que alguns códigos de determinados produtos não foram observados e que 19 blocos de notas fiscais série “D” foram encontrados. Entretanto, os mencionados blocos de notas fiscais referem-se ao exercício de 1994, não podendo ser incluídos no levantamento fiscal de 1995. Quanto aos códigos de produtos, a perita afirma, que foram considerados de acordo com a nomenclatura utilizada pela empresa.

Resta provada a omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. Tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal, sujeita-se o infrator ao pagamento do imposto e a multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, com amparo no artigo 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. **in verbis:**



*Art.123.. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*(...)*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:*

*b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.*

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no artigo 123 III “b” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo:	R\$	62.213,38
ICMS (7%)	R\$	10.576,27
Multa (30%)	R\$	<u>18.664,01</u>
TOTAL	R\$	29.240,28

Valores em expressos em reais, conforme laudo pericial.

É como voto.

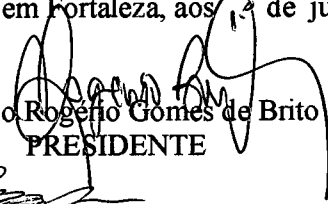


**DECISÃO:**


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância** e recorrido: **Luamanda Cosméticos Ltda.**

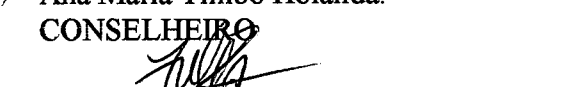
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar por fundamento diverso, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, aplicando o disposto na Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Frederico Hozanan de Castro.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Ana Maria Timbo Holanda  
CONSELHEIRO

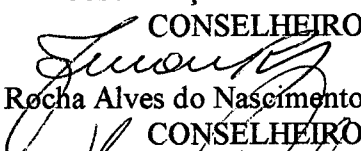
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
p/ Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mateus Vinícius Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO